



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Gerência de Licitação - ISB

DECISÃO DO PREGOEIRO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90256/2025 – ITEM 05

I – DOS FATOS

Trata-se de análise das **contrarrrazões apresentadas pela empresa LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, CNPJ nº 10.638.365/0001-08, referentes ao **Item 05 (Notebook)** do Pregão Eletrônico nº 90256/2025, promovido pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

A licitação tem por objeto a aquisição de **equipamentos de informática**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** foi **desclassificada** por **não atender aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital**, decisão esta devidamente motivada e registrada no sistema eletrônico.

Importante destacar, desde logo, que a **desclassificação da empresa LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA não decorreu de falhas em sua documentação contábil ou de habilitação econômico-financeira**, como o Balanço Patrimonial, mas sim de **inadequações técnicas verificadas em sua proposta, que não atendeu às especificações do equipamento solicitado no Termo de Referência**.

Posteriormente, a empresa apresentou **contrarrrazões** aos recursos interpostos por **NBR TELECOM LTDA** e **ASSUNTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, buscando a reconsideração da decisão de desclassificação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** alega que:

1. A decisão de desclassificação teria sido **nula por ausência de motivação formal**, uma vez que não teria sido suficientemente fundamentada no sistema;
2. As supostas falhas na proposta seriam **sanáveis**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
3. O equipamento ofertado, embora diferente do especificado, apresentaria **desempenho equivalente**, devendo ser aceito com base no **princípio da vantajosidade e da economicidade**;
4. A exclusão de sua proposta teria prejudicado a competitividade do certame, afrontando o **princípio da ampla participação**;
5. Requer, por fim, a **revisão da decisão de desclassificação** e a **manutenção de sua proposta** como válida.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrrazões apresentadas foram devidamente examinadas à luz do processo licitatório e da legislação aplicável.

A empresa LS Comércio sustentou que as diferenças técnicas identificadas não comprometeriam o uso pretendido pela Administração, e que o pregão deveria priorizar o menor preço, sob o argumento de que os equipamentos propostos atenderiam ao interesse público de forma suficiente e mais econômica.

Aduziu ainda que apresentou toda a documentação de habilitação econômico-financeira exigida e que eventuais ausências poderiam ser sanadas sem prejuízo ao julgamento objetivo.

Em resposta, as recorrentes (NBR Telecom e Assuntec) refutaram as alegações, reafirmando que as diferenças de configuração não eram meramente formais, mas sim **substanciais**, tornando a proposta tecnicamente inadequada e em descumprimento direto do Termo de Referência.

IV – DA ANÁLISE

1. Da alegação de nulidade do ato

A empresa LS Comércio alega ausência de motivação na decisão de desclassificação. Contudo, verifica-se que o ato administrativo foi **devidamente motivado e registrado no sistema Compras.gov.br**, com a descrição detalhada das inconformidades técnicas que motivaram a decisão, em estrita observância ao **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** e ao **art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, não há qualquer vício formal, tampouco cerceamento de defesa, tendo a empresa plena ciência das razões da decisão e oportunidade de se manifestar em sede recursal.

2. Do descumprimento das especificações técnicas

A proposta da LS Comércio ofertou equipamento com configuração **substancialmente inferior** à exigida no Termo de Referência, conforme análise técnica anteriormente realizada.

Enquanto o edital exigia notebook com as seguintes características:

- **Processador Intel Core i7-13620H, 13ª geração, 3,1 GHz (série H);**
- **Memória 16GB DDR5;**
- **SSD 512GB;**
- **Placa de vídeo dedicada NVIDIA GeForce RTX 3050 6GB GDDR6;**
- **Tela 15,6” Full HD (1920x1080);**
- **Sistema operacional Windows 11 Home e Pacote Office vitalício;**
- **Garantia mínima de 36 meses on-site;**

A LS Comércio ofertou notebook com as seguintes especificações:

- **Processador Intel i7-1255U, 12ª geração (série U), de baixo desempenho;**
- **Memória 12GB DDR4;**
- **Placa de vídeo integrada Intel Iris Xe, e não dedicada;**
- **Tela HD (1366x768);**
- **Sistema operacional sem comprovação de Windows 11 e Office vitalício;**
- **Garantia não comprovada nos moldes exigidos.**

Essas divergências configuram **descumprimento de requisitos técnicos essenciais e obrigatórios**, não sendo possível admitir substituição por alegada equivalência funcional, conforme o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021).

Reforça-se, portanto, que **a desclassificação da LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA não teve qualquer relação com o Balanço Patrimonial ou documentos contábeis**, mas decorreu exclusivamente do não atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas no edital e no Termo de Referência, o que caracteriza vício insanável.

3. Da inaplicabilidade do saneamento

A empresa requer o saneamento de supostas falhas documentais, inclusive a apresentação posterior de balanço patrimonial. Todavia, nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, o saneamento é cabível apenas para **omissões meramente formais**, que não alterem o conteúdo técnico ou de habilitação da proposta.

No presente caso, as falhas são **de natureza material e técnica**, e sua correção demandaria alteração substancial da proposta, o que é expressamente vedado pela legislação e pelos princípios da **isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica**.

4. Da tentativa de reabertura de fase preclusa

A empresa LS Comércio tenta reabrir fase já encerrada, apresentando manifestações genéricas sem fundamentos novos. Conforme o **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, o recurso administrativo deve conter fundamentos de fato e de direito que demonstrem o desacerto da decisão recorrida.

Além disso, conforme registrado pela **empresa ASSUNTEC** em suas manifestações, o documento apresentado pela LS Comércio não preenche os requisitos formais de recurso, configurando mera tentativa de rediscussão de matéria já decidida.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. A decisão de desclassificação da **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** foi **devidamente fundamentada e publicada**;
2. O equipamento ofertado **não atende às especificações obrigatórias** do Termo de Referência, apresentando divergências em processador, memória, GPU, sistema operacional e garantia;
3. Reitera-se que **a desclassificação não teve qualquer relação com o Balanço Patrimonial ou documentação contábil**, mas sim com **inadequação técnica da proposta**;
4. Não há fundamento jurídico que autorize o saneamento ou a reabertura de fase preclusa;
5. As contrarrazões apresentadas não trazem elementos novos que possam modificar a decisão proferida.

Assim, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, mantendo **integralmente a decisão de desclassificação** anteriormente proferida, com base no **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a desclassificação de propostas em desconformidade com o edital.

VI – CONCLUSÃO FINAL

A presente decisão preserva os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes**, garantindo a observância fiel do Termo de Referência e a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, a proposta da empresa **LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA** permanece **desclassificada** do **Item 05** do Pregão Eletrônico nº 90256/2025, por **não atender aos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital e no Termo de Referência**, sendo indevida qualquer alegação de que a medida decorreu de documentação contábil.

Fernando Diniz Abreu Silva



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Diniz Abreu Silva, Gerente**, em 13/10/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2841876** e o código CRC **0A4A639B**.

Estrada Coari-Mamiá - Bairro Espírito Santo nº 305 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2194
CEP 69.460-000, Coari/AM, isblicitacao@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.035887/2025-41

SEI nº 2841876